



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.970 - SC (2017/0027875-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE HERMES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HERMES - SC020593
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. *In casu*, o acusado teria assassinado a vítima, desferindo-lhe sete golpes de faca, além de ter, dias antes, agredido a ex-companheira da vítima e sua filha, também com o uso de faca, causando-lhes lesões.

2. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.970 - SC (2017/0027875-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE HERMES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HERMES - SC020593
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO ALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n.º 4017515-78.2016.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II; art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II; e art. 121, *caput*, todos do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva aos seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 48-50):

... a materialidade do crime está consubstanciada pelo boletim de ocorrência, termo de exibição e apreensão e bem assim pelos depoimentos prestados pelos policiais.

Há, ainda, indícios suficientes da autoria do delito imputado (artigo 312, *in fine*, do CPP), pois de acordo com as testemunhas, **as agressões que ceifaram a vida da vítima ocorreram instantes depois de dirigir-se para conversa com o flagrado.**

O crime de tentativa de homicídio - adequadamente atribuído, pelas circunstâncias fáticas constantes do caderno indiciário - prevê sanção privativa de liberdade superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do CPP), estando presentes também os motivos que justificam a decretação da prisão preventiva.

Afinal, não se têm dúvidas de que crime de tamanha envergadura deixou a população de Garopaba - reconhecidamente pacífica - perplexa e incrédula, **sobretudo porque, dias antes, ainda de acordo com o caderno indiciário, o flagrado teria agredido a esposa da vítima, também com emprego de faca.**

Ora, a circunstância demonstra que o(a) flagrado(a) não tem qualquer freio moral ou mesmo receio de punição, eis porque a manutenção de sua segregação se faz necessária como forma de preservar e restabelecer a ordem pública.

(...)

Derradeiramente, cumpre esclarecer que predicados como primariedade e bons antecedentes não são suficientes para a concessão de liberdade, quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como no caso vertente.

(...)

Por estas razões, CONVERTO a prisão em flagrante de LEANDRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALVES em prisão preventiva.

Ressalto que entendo insuficientes, por ora, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, pois nenhuma daquelas terá o condão de preservar e restabelecer a ordem pública, notadamente porque não faz jus à prisão domiciliar.

Comunique-se ao ergástulo onde se encontra recolhido. (nossos os grifos).

Posteriormente a essa decisão, a defesa insistiu no pedido de soltura, cuja pretensão o magistrado de primeiro grau indeferiu por decisão assim delineada (fl. 129-131):

Quanto ao pedido de liberdade, que recebo como revogação da prisão preventiva, friso que a decisão de fls. 22-24 teceu todos os fundamentos necessários para a segregação cautelar do acusado, justificando, inclusive a prisão como garantia da ordem pública, diante da comoção que os fatos trouxeram à esta Comarca e principalmente à cidade de Paulo Lopes.

Ora, as alegações acerca da personalidade do acusado, de que possui trabalho e residência fixa e ser primário, não são alegações suficientes para alterar a segregação do acusado, pois presentes os requisitos da prisão cautelar.

(...)

Registro que os fatos não se deram num mesmo dia.

Anteriormente à morte da vítima Everton, o acusado havia agredido a ex-companheira e filha daquele, também com o uso de faca, causando-lhes lesões, conforme descreve minuciosamente a denúncia.

Há, portanto, necessidade da guarida à ordem pública, conforme já narrado à fls. 22-24.

Neste momento, não verifico elementos que descaracterizem os requisitos da prisão preventiva.

Por fim, sabe-se que quando preenchidos os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, não há violação do princípio da presunção de inocência.

(...)

I. Portanto, ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

II. Não vislumbrada qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, recebo a denúncia oferecida pela representante do Ministério Público. (nossos os grifos).

Inconformada, a defesa ingressou com prévio *writ* no Tribunal *a quo*, que, por sua vez, manteve a prisão preventiva, consoante a seguinte ementa (fl. 420):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISO II, C/C 14, INCISO II, 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C 14, INCISO II E 121, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMAS QUE PERTENCIAM A MESMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAMÍLIA.

PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO. DESCABIMENTO. MEDIDA QUE VISA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, O QUAL SUPOSTAMENTE PRATICOU OS DELITOS EM DIAS DIFERENTES, CARACTERIZANDO A REITERAÇÃO CRIMINOSA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. EVENTUAIS PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DA MEDIDA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

Dá este *mandamus*, em que os impetrantes alegam existir constrangimento ilegal em virtude da falta de fundamentação do decreto preventivo.

Aduzem que a decisão do Juízo de primeiro grau é genérica, apoiada em meras suposições e na gravidade abstrata do crime, e não indica qualquer elemento concreto para demonstrar os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Dizem, também, que o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial e que sempre se dispôs a colaborar com a investigação e o processo penal, circunstância a demonstrar a ausência de motivo hábil para a sua prisão cautelar.

Asseveram que jamais a ordem pública estaria em risco no caso de autorizada a liberdade do paciente, que é primário, pai de família, com atividade laboral comprovada e residência fixa e com vida pregressa longe de registros criminais, sendo que o denominado clamor público não poderia servir ao intuito da prisão sem uma definição exata de tal fundamento.

Sustentam, ainda, a desnecessidade absoluta da prisão no caso concreto.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 436-439.

Foram juntadas informações às fls. 444-449 e 452-481.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 484-487).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.970 - SC (2017/0027875-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POR DUAS VEZES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* do crime, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. *In casu*, o acusado teria assassinado a vítima, desferindo-lhe sete golpes de faca, além de ter, dias antes, agredido a ex-companheira da vítima e sua filha, também com o uso de faca, causando-lhes lesões.

2. *Habeas Corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo *a quo* converteu o flagrante do acusado em prisão preventiva, em 02.10.2016, dada a suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II; art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II; e art. 121, *caput*, todos do Código Penal, sob os seguintes termos (fls. 48-50):

... a materialidade do crime está consubstanciada pelo boletim de ocorrência, termo de exibição e apreensão e bem assim pelos depoimentos prestados pelos policiais.

Há, ainda, indícios suficientes da autoria do delito imputado (artigo 312, *in fine*, do CPP), pois de acordo com as testemunhas, **as agressões que ceifaram a vida da vítima ocorreram instantes depois de dirigir-se para conversa com o flagrado.**

O crime de tentativa de homicídio - adequadamente atribuído, pelas circunstâncias fáticas constantes do caderno indiciário - prevê sanção privativa de liberdade superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do CPP), estando presentes também os motivos que justificam a decretação da prisão preventiva.

Afinal, não se têm dúvidas de que crime de tamanha envergadura deixou a população de Garopaba - reconhecidamente pacífica - perplexa e incrédula, **sobretudo porque, dias antes, ainda de acordo com o caderno indiciário, o flagrado teria agredido a esposa da vítima, também com emprego de faca.**

Ora, a circunstância demonstra que o(a) flagrado(a) não tem qualquer freio moral ou mesmo receio de punição, eis porque a manutenção de sua segregação se faz necessária como forma de preservar e restabelecer a ordem pública.

(...)

Derradeiramente, cumpre esclarecer que predicados como primariedade e bons antecedentes não são suficientes para a concessão de liberdade, quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como no caso vertente.

(...)

Por estas razões, **CONVERTO** a prisão em flagrante de LEANDRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALVES em prisão preventiva.

Ressalto que entendo insuficientes, por ora, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, pois nenhuma daquelas terá o condão de preservar e restabelecer a ordem pública, notadamente porque não faz jus à prisão domiciliar.

Comunique-se ao ergástulo onde se encontra recolhido. (nossos os grifos).

Requerida a revogação da custódia provisória, foi o pleito indeferido, *verbis* (fl. 129-131):

Quanto ao pedido de liberdade, que recebo como revogação da prisão preventiva, friso que a decisão de fls. 22-24 teceu todos os fundamentos necessários para a segregação cautelar do acusado, justificando, inclusive a prisão como garantia da ordem pública, diante da comoção que os fatos trouxeram à esta Comarca e principalmente à cidade de Paulo Lopes.

Ora, as alegações acerca da personalidade do acusado, de que possui trabalho e residência fixa e ser primário, não são alegações suficientes para alterar a segregação do acusado, pois presentes os requisitos da prisão cautelar.

(...)

Registro que os fatos não se deram num mesmo dia.

Anteriormente à morte da vítima Everton, o acusado havia agredido a ex-companheira e filha daquele, também com o uso de faca, causando-lhes lesões, conforme descreve minuciosamente a denúncia.

Há, portanto, necessidade da guarida à ordem pública, conforme já narrado à fls. 22-24.

Neste momento, não verifico elementos que descaracterizem os requisitos da prisão preventiva.

Por fim, sabe-se que quando preenchidos os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, não há violação do princípio da presunção de inocência.

(...)

I. Portanto, ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

II. Não vislumbrada qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, recebo a denúncia oferecida pela representante do Ministério Público. (nossos os grifos).

Manejado prévio *writ* na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fl. 423):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro Alves, contra decisão que homologou sua prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

Inicialmente, infere-se dos autos que no dia 30 de setembro de 2016, por volta das 15h40min, no município de Paulo Lopes-SC, **o paciente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apoderou-se de um facão e investiu contra a vítima Carlyne de Oliveira, desferindo-lhe golpes, porém o delito não se consumou porque o paciente teria se voltado contra Marlei Raquel Souza da Silva Oliveira, genitora de Carlyne, e, utilizando-se do mesmo facão desferiu um golpe contra a coxa direita da vítima, causando-lhe lesões.

No dia 2 de outubro de 2016, por volta das 8h30min, no mesmo município, o paciente desferiu 7 (sete) golpes de faca contra a vítima Everton de Oliveira, esposo de Marlei, que causaram as lesões descritas no Laudo Pericial Cadavérico de fl. 82, que foram a causa suficiente de sua morte.

Pois bem, as teses de que a decisão atacada careceria de fundamentação concreta acerca da necessidade da segregação preventiva, não podendo basear-se unicamente na gravidade abstrata do delito e na suposta periculosidade do paciente, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não merecem guarida.

As decisões do Juízo a quo foram devidamente fundamentadas, não havendo falar em afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal. (nossos os grifos) (...)

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar decretada para o resguardo da ordem pública. *In casu*, as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, consubstanciada no *modus operandi* da conduta criminosa, eis que o acusado teria assassinado a vítima, desferindo-lhe sete golpes de faca, além de ter, dias antes, agredido a ex-companheira da vítima e sua filha, também com o uso de faca, causando-lhes lesões.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, em razão do *modus operandi* do delito, no qual o paciente, tendo a vítima por desafeto, dirigiu-se até o seu local de trabalho e, em plena via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, agindo de surpresa, desferiu um disparo contra sua cabeça causando a morte.

3. A frieza e a premeditação demonstrados na conduta, já que adquiriu arma de fogo e dirigiu-se ao local onde a vítima trabalhava com o fim específico da prática do delito são elementos que conferem ao crime especial gravidade. Além disso, a ousadia exibida ao executar o homicídio à luz do dia, em via pública, em frente a um mercado - local com grande circulação de pessoas -, reforçam os indícios da periculosidade do paciente e sustentam a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

4. A necessidade da manutenção da constrição cautelar decorre, também, da necessidade de evitar a reiteração delitiva, já que possui condenação transitada em julgado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

5. O especial modo de execução do crime, bem como o registro de procedimentos ou ações penais em desfavor do réu, ainda que despidos de trânsito em julgado, podem constituir indicação suficiente da periculosidade do agente e do risco de reiteração delituosa. (HC n.

126.030, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 26/8/2015) 6. Ordem não conhecida.

(HC 368.156/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para examinar a tese defensiva de que o recorrente teria agido em legítima defesa, seria necessária a análise dos elementos colhidos até o momento, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva do recorrente, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, em especial pelo risco de reiteração delitiva decorrente do *modus operandi* adotado para a prática delitiva (mediante emprego de arma de fogo, levou a vítima a local ermo e disparou dois tiros em sua nuca, levando-a a óbito).

4. Recurso não provido.

(RHC 53.282/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0027875-5

HC 387.970 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011396920168240167 11396920168240167 40175157820168240000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE HERMES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HERMES - SC020593
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.